

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Poder Legislativo Pág. 3

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos Pág. 23

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 23

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1787/2007 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Ivone Vital Baldo – CPF nº 105.859.661-68

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva

ADVOGADOS: Aleander Mariano Silva Santos, OAB/RO 2295 e Helainy Fuzari Santos, OAB/RO 1548

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ivone Vital Baldo, no cargo de Professora, Nível III, Referência "09", do Quadro de Servidores do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal.

2. O Corpo Instrutivo, em análise, arguiu pelo não preenchimento dos requisitos mínimos para aposentação nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" c/c § 5º, da CF, no entanto entendendo estar preenchido o requisito mínimo para a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da CF.

3. Diante de tal impropriedade foi sugerido ao relator que considerasse ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora, com consequente negativa de registro. Ademais, fora sugerida, ainda, a anulação do Decreto de 14.07.06, publicado no DOE nº 571, de 07.08.06, bem como determinação para que notificasse à servidora a fim de que optasse por uma das opções abaixo:

a) Retornar à atividade, para fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, laborando por mais 3 anos, 10 meses e 14 dias, preenchendo, assim, os requisitos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou

b) Permanecer na inatividade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, nos termos do art. 40, § 1º, III, "b", da CF.

4. O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 42/2018-GPGMPC, onde corroborou in totum o pronunciamento da unidade técnica.

5. A partir da data de recebimento do decism, o gestor do IPERON teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 03/GCSFJFS/2018/TCE/RO.

6. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício nº 609/2018/IPERON-GAB, de 11.04.2018, dilação de prazo, para cumprimento integral do decism.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

É o relatório

Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

Fundamento e decido.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 03/GCSFJFS/2018/TCE-RO, justificando face ao prazo concedido à interessada fazer opção desejada, conforme alíneas “a” e “b” do decisum.

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

8. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00153/18

Acórdão - AC2-TC 00154/18

PROCESSO: 6638/2017@-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Guilherme de Paula Vendramel – CPF: 348.734.652-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

PROCESSO: 6616/2017@-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Roberto dos Santos – CPF: 386.239.784-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Guilherme de Paula Vendramel, como tudo dos autos consta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Roberto dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Guilherme de Paula Vendramel, 2º TEN PM RE 100055471, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 067/IPERON/PM-RO (fl. 96), de 9.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 77, de 26.4.2017 (fl. 97), nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Roberto dos Santos, 2º TEN PM RE 10005471, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 046/IPERON/PM-RO (fl. 93), de 2.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 57, de 27.3.2017 (fl. 94), nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/18
PROCESSO: 05937/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC nº 01185/97.
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso
RECORRENTE: Alcides José Alves Soares, Procurador Jurídico do Município de Alto Paraíso – CPF nº 938.803.675-15
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. HIGIEZ DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. Não logrando êxito o Recorrente em demonstrar a improcedência dos fatos e fundamentos do Acórdão recorrido que lhe aplicou multa por descumprimento de decisão desta Corte, não há que se falar em reforma do Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração do Acórdão nº 1851/2017- 1ª Câmara, do Processo nº 01185/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1 – TC 01851/17 - 1ª CÂMARA (Processo nº 01185/1997); e

II – Dar ciência ao Recorrente do teor desta Decisão via Diário Oficial eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00147/18

PROCESSO: 4922/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Ildefonso Lagos - CPF n. 071.353.519-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Viera
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4 de 28 de março de 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida ao senhor Ildefonso Lagos, beneficiário da ex-servidora Maria Helena Lagos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Ildelfonso Lagos (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidora Maria Helena Lagos, falecida em 23.5.2017, quando inativa no cargo de Professor, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a" e § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00148/18

PROCESSO: 3229/2016@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Francisco Alexandre Bellinassi Paim (Cônjuge) – (CPF nº 633.182.452-91).
Fernanda Oliveira Paim (filha) – (CPF nº 025.205.342-73).
Janaina Oliveira Paim (filha) – (CPF nº 025.205.412-1).
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filhas). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida ao senhor Francisco Alexandre Bellinassi Paim, às Senhoras Fernanda Oliveira Paim e Janaina Oliveira Paim, beneficiários da ex-servidora Joelma Santos Oliveira Paim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Francisco Alexandre Bellinassi Paim (Cônjuge) e em caráter temporário as filhas Fernanda Oliveira Paim (filha) – CPF nº 025.205.342-73, representada por seu genitor Francisco Alexandre Bellinassi Paim – CPF nº 633.182.452-91 e Janaina Oliveira Paim – CPF nº 025.205.412-10, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Joelma Santos Oliveira Paim – CPF: 625.140.402-72, falecida em 16.1.2016, quando em atividade no cargo de Assistente de gestão de defesa agropecuária, matrícula 300091039, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 114/DIPREV/2016, de 24.6.2016 (fl. 81), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 150, de 12.8.2016 (fl. 99/100), posteriormente Retificado pelo Ato Concessório de Pensão nº 167/DIPREV/2016, de 06.9.2016 (ID 551919 - fl. 4), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 188, de 6.10.2016 (ID 551919 - fl. 5), nos termos do art. 40, § 7º, inciso II e § 8, nos termos do artigo 40, § 7º, II e § 8º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 28, I, 30, II, 32, I, II, "a"; art. 34, I, II, III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00149/18

PROCESSO: 585/2018 - TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil
 ASSUNTO: Pensão por Morte – Estadual.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADAS: Laura Vitória de Oliveira Costa (filha) CPF: 030.309.601-29
 Libina de Oliveira Costa (filha) CPF: 030.309.631-44
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 4, de 28 de março 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovado. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhas). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida à Senhora de Laura Vitória de Oliveira Costa e Libina de Oliveira Costa, beneficiárias da ex-servidora Keyla Delamares de Olivera Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, em favor de Laura Vitória de Oliveira Costa (filha) e Libina de Oliveira Costa (filha), mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Keyla Delamares de Olivera Costa, falecida em 06/06/2016 quando ativa no cargo de técnico educacional, nível 2, referência 2, matrícula nº 300106565, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório n. 119/DIPREV/2017, de 2.8.2017 (fl. 1 ID 570943), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 206, de 3.11.2017 (fl. 2 ID 570943), com fundamento nos artigos 10, II; 28, II; 31, § 2º; 32, II, "a"; 34, I, II e III; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00150/18

PROCESSO: 02341/2016 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
 INTERESSADO: Edmilson dos Santos Burlamaque – CPF nº 071.942.852-15.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Edmilson dos Santos Burlamaque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Edmilson dos Santos Burlamaque, CPF nº 071.942.852-15, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 14, Matrícula nº 524935, pertencente ao quadro permanente de pessoal município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 130/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2016 (fl. 153 do ID 312347), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.183, de 7.5.2016 (fl. 169 do ID 312347), posteriormente retificado pela Portaria nº 99/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.2.2018 (fl. 3 do ID 570334), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.633, de 9.2.2018 (fl. 4 do ID 570334), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988 c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, com redação dada pela EC nº 70/12, e art. 40, §§ 1º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 404/10;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00151/18

PROCESSO: 1532/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.
INTERESSADA: Maria Luiza Monteiro – CPF nº 162.718.152-00.
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4 de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Luiza Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria Luiza Monteiro, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 93-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim/RO, consubstanciado pela Portaria n. 40/IPREGUAM/2016, de 1º.3.2016 (fl.92 do ID 286276), publicado no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 1657, de 8.3.2016 (fl. 93 do ID 286276), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III “b” e § 3º e 8º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 com redações dadas pelo artigo 6º da e 41/2003, e Lei Federal n. 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 17 inciso I, II, III, e Parágrafo Único da Lei Municipal n. 1.555/12.

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do IPREGUAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPREGUAM, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00152/18

PROCESSO: 0833/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão por Morte.
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Rejane Maria Ebeling Viana - CPF nº 258.163.652-15 (cônjuge).
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia ao cônjuge. Cumprimento dos requisitos legais. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida à senhora Rejane Maria Ebeling Viana, beneficiária do ex-servidor Valter Nunes Viana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e sem paridade, em favor da senhora Rejane Maria Ebeling Viana (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário do ex-servidor Valter Nunes Viana, falecido em 3.6.2015, quando inativo no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, matrícula 300006900, do quadro permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, substanciado por meio do Ato Concessório n. 010/DIPREV/2016, de 2.2.2016 (fl. 111), publicado no Diário Oficial do Estado n. 37, de 29.2.2016 (fl. 117), com fundamento no artigo 40, § 7º, II, § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c os artigos 28, II, 30, II, 32, I, "a", 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08, posteriormente retificado pelo Ato Concessório nº 177/DIPREV/2017, de 1/12/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 244, de 29.12.2017 (ID 554911), nos termos dos artigos 28, II, 30, I, 32, I, "a", 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/08, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00155/18

PROCESSO: 509/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Maria Eunice Blank – CPF n. 349.608.212-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 4, 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Eunice Blank, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Eunice Blank, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 300017451, nível 3, classe C, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 283/IPERON/GOV-RO, de 10.4.2017 (fl. 1 ID 568887), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017 (fl. 2 ID 568887), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00156/18

PROCESSO: 513/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria do Socorro Lopes Medeiros – CPF n. 405.634.804-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria do Socorro Lopes Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria do Socorro Lopes Medeiros, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300023960, classe C, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 392/IPERON/GOV-RO, de 13.9.2016 (fl.1 ID 568917), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016 (fl.2 ID 568917), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00157/18

PROCESSO: 514/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Simone Pereira – CPF n. 045.364.648-40
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Simone Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade a servidora Simone Pereira, ocupante do cargo de Delegado, matrícula n. 300015217, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 186/IPERON/GOV-RO, de 25.4.2016 (fl.1 ID 568927), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 96 de 30.5.2016 (fl.2 ID 568927), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi

computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00158/18

PROCESSO: 517/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Lori Hoffmann – CPF n. 115.640.322-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria em favor da servidora Lori Hoffmann, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lori Hoffmann, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300004377, nível 3, classe A, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 130/IPERON/GOV-RO, de 15.2.2017 (fl. 1 ID 568952), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 24.2.2017 (fl. 2 ID 568952), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00159/18

PROCESSO: 525/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Madalena Pereira Braga – CPF n. 113.206.642-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 4, 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Exame Sumário. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Madalena Pereira Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Madalena Pereira Braga, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, matrícula n. 300001700, nível 3, classe A, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 156/IPERON/GOV-RO, de 15.3.2017 (fl.1 ID 569020), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57 de 27.3.2017 (fl. 2 ID 569020), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d", da IN nº 50/2017;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00160/18

PROCESSO: 572/2018 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Salvia Santana – CPF n. 223.716.483-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Maria Salvia Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professor), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Maria Salvia Santana, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300026482, classe C, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 530/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016 (fl.1 ID 570819), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 29.11.2016 (fl.3 570819), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e

pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00161/18

PROCESSO: 0826/2016@ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.
INTERESSADO: Antônio Moreira da Costa (companheiro) - CPF nº 222.210.504-87.
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rio.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte com paridade. Pensão derivada de Aposentadoria por Invalidez. Direito à revisão conforme a EC nº 70/12. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheiro). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida ao senhor Antônio Moreira da Costa, beneficiário da ex-servidora Maria Alves da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Antônio Moreira da Costa, na qualidade de Companheiro, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Alves da Costa, falecida em 30.3.2015, quando inativada no cargo de Técnico Educacional, nível 1, matrícula 300006476, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 013/DIPREV/2016, de 3.2.2016 (fl.88), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 37, de 29.2.2016 (fls. 95/96), com fundamento nos termos do artigo 40, §7º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o parágrafo único do artigo 6º-A da

Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os artigos 28, inciso II; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea "a"; 34, inciso I e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, garantindo-se a paridade;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00162/18

PROCESSO: 591/2018 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON.
INTERESSADA: Sebastiana Duarte dos Santos – CPF nº 191.838.602-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Sebastiana Duarte dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sebastiana Duarte dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Serviços, matrícula nº 100001024, nível fundamental, classe IV, referência 15, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia materializado por meio do Ato Concessório n. 045/IPERON/ALERO, de 12.7.2017 (fl. 1 ID 570984), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 143, de 1.8.2017 (fl. 2 ID 570984), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/2005, e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00163/18

PROCESSO: 595/2018 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão por Morte – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Manoel Nazaré Teles de Araújo (companheiro) – CPF nº 220.591.801-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I

SESSÃO: N. 4, de 28 de março 2018.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheiro). Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por Morte concedida ao senhor Manoel Nazaré Teles de Araújo, beneficiário da ex-servidora Raimunda Vieira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor do senhor Manoel Nazaré Teles de Araújo (companheiro)², mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Raimunda Vieira de Araújo, falecida em 12.7.2017 quando em atividade no cargo de Oficial de Manutenção, Nível Elementar, referência 14 Matrícula nº 300006514, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório¹ nº 131/DIPREV/2017, de 12.9.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 238, de 20.12.2017 (fl. 2 ID 571020), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, § 1º; 32, I, "a", § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o art. 40, § 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00164/18

PROCESSO: 4122/2015 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM.
INTERESSADA: Cristina Massary – CPF n. 285.740.952-49.
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4 de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Cristina Massary, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à servidora Cristina Massary, ocupante do cargo de Auxiliar de Portaria, matrícula n. 23-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 063/IPREGUAM/2015, de 21.9.2015 (fl. 65 ID 225960), publicado no Diário Oficial do Estado dos Municípios, n. 1.542, de 22.9.2015 (fl. 66 ID 225960), posteriormente retificado pela Portaria nº. 02-IPREGUAM/2.018, publicada no Diário Oficial do Estado dos Municípios n. 12121, em 11.1.2018, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 (ID 557126);

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO/IPREGUAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO/IPREGUAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO/IPREGUAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00165/18

PROCESSO: 00527/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Dolores Pinto da Luz – CPF nº 191.669.582-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Dolores Pinto da Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade à servidora Dolores Pinto da Luz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 12, matrícula nº 300017471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 332/IPERON/GOV-RO, de 17.5.2017 (fl. 1 ID 569037), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 101, de 1º.6.2017 (fl. 2 ID 569037), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00166/18

PROCESSO: 4914/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – RO/IPMSMG
INTERESSADO: Sebastião Gonçalves da Silva- CPF n. 189.783.479-91
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição tendo por base a média de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Aplicação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor Sebastião Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, em favor do servidor Sebastião Gonçalves da Silva, ocupante do cargo Guarda, matrícula 750, do quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 97-IPMSMG/2017, de 30.8.2017 (fl. 01 ID 517324), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2032, de 1.9.2017 (fls. 2 ID 517324), nos termos do artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b" e §3º e §8º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, com redações dadas pela EMC nº 41/2003 e Lei Federal 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 17, parágrafos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.389/2014/GP de 03 de novembro/2014 que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37,

inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé –RO/ IPMSMG deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé –RO/ IPMSMG para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante, passe a registrar no ato concessório todas as informações pertinentes ao servidor, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017.

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMSMG, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DA OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00167/18

PROCESSO: 00461/2016 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim- IPREGUAM.
INTERESSADO: José Alves dos Santos - CPF nº 325.839.072-04.
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do servidor José Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor do servidor José Alves dos Santos, CPF nº 325.839.072-04, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 360-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Município de Guajará-Mirim/RO, consubstanciado pela Portaria n. 02/IPREGUAM/2016, de 12.1.2016 (fl.103 do ID 260845), publicado no Diário Oficial do Municípios do Estado de Rondônia n. 1621, de 15.1.2016 (fl. 104 do ID 260845), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II e § 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redações dadas pela EMC n. 41/2003, e Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 e artigo 15, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim- IPREGUAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPREGUAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00168/18

PROCESSO: 00789/2018 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Ude Mateus Tinoco – CPF nº 168.617.529-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº

47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Ude Mateus Tinoco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Ude Mateus Tinoco, CPF nº 168.617.529-91, ocupante do cargo de Oficial de Manutenção, Classe Especial, Referência 03, matrícula n. 300006610, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 450/IPERON/GOV-RO, de 6.10.2016 (fl. 1 do ID 575754), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 25.10.2016 (fl. 3 do ID 575754), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e na Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00169/18

PROCESSO: 1152/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Marivanda Castro da Silva da Silveira – CPF n. 109.620.692-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I
 SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da servidora Marivanda Castro da Silva da Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marivanda Castro da Silva da Silveira, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe “C”, referência 06, matrícula nº 300019748, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 296/IPERON/GOV-RO, de 4.7.2016 (fl. 1 ID 425338), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 26.7.2016 (fl. 2 ID 425338), com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08, posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 28, de 23.2.2018 (fl. 3 ID 576996), publicado no Diário Oficial, n. 37, de 27.2.2018 (fl. 5 ID 576996), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual Previdenciária n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na certidão por tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o Tempo de Contribuição já foi computado para fins de concessão desta aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00170/18

PROCESSO: 02179/2015 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
 INTERESSADO: Antônio Nilson da Silva – CPF nº 161.943.222-68.
 RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria do servidor Antônio Nilson da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Antônio Nilson da Silva, CPF nº 161.943.222-68, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência 01, Matrícula nº 254378, pertencente ao quadro permanente de pessoal município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 89/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2015 (fl. 185 do ID 197500), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.924, de 9.3.2015 (fl. 211 do ID 314923), posteriormente retificado pela Portaria nº 144/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.3.2018 (fl. 3 do ID 579882), publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.649, de 7.3.2018 (fl. 4 do ID 579882), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03, incluído pela EC nº 70/12, e art. 40, §§ 1º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 404/10;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00171/18

PROCESSO: 01365/2017 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná (RO).
INTERESSADA: Maria Lucinete Pereira Leite da Silva – CPF nº 283.501.464-00.
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: N. 4, de 28 de março de 2018.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Lucinete Pereira Leite da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora Maria Lucinete Pereira Leite da Silva, ocupante do cargo de Orientador Escolar, cadastro/matrícula nº 7948, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, concretizado por meio da Portaria nº 065/FPS/PMJP/2016 (fl. 21 ID 434183), publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná/RO nº 2414, de 13.10.2016 (fl. 22 ID 434183), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56, 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05078/17-TCE-RO (PACED) – Processo Principal nº 0823/97/TCE-RO
UNIDADE: Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia
INTERESSADOS: Renato da Costa Mello – Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM – CPF nº 349.873.479-20
Francisco das Chagas Sobreira – Ex-Coordenador do Núcleo Administrativo e Financeiro – NAF/SEDAM – CPF nº 037.133.182-04
ASSUNTO: Direito de Petição - Tomada de Contas Especial pertinente ao período de 01.01.1995 a 31.12.1996, realizada no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia – FEDARO, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
ADVOGADOS: Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado, OAB/RO 4-B; Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225; Dr. Miguel

Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320; Dr. Sérgio Luís Condeli, OAB/RO 335-B; e, Dr. Denis Soares de Oliveira, OAB/RO 1074
RELATOR DOS AUTOS: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DA DECISÃO: Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza

DM-GP-CVCS-TC 0102/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO
NÚMERO DA CDA. DM-GP-TC 0102/2018. PROCESSO Nº 0823/97/TCE-RO. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECISÃO EX-OFFICIO. ART. 494, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Assim, de todo o exposto e considerando a percepção da ocorrência de erro material na Decisão prolatada (DM-GP-CVCS-TC 0040/2018), reconhecido de ofício por esta e. Corte de Contas, torna-se necessário a retificação com vistas a se evitar graves ocorrências jurídicas, DECIDO:

I – Retificar a alínea “a”, do item V da DM-GP-CVCS-TC 0040/2018, nos seguintes termos:

a) Onde se lê:

a. Notifique a Procuradoria Geral do Estado no sentido de suspender os atos executórios de cobrança do débito imputado em desfavor do Senhor Renato da Costa Mello, objeto da CDA nº 20130200118551, em razão de que o responsabilizado está recompondo nos autos judiciais de nº 0045604-03.1997.8.22.0001, cujo objeto é o mesmo tratado nestes autos;

b) Leia-se:

a. Notifique a Procuradoria Geral do Estado no sentido de suspender os atos executórios de cobrança do débito imputado em desfavor do Senhor Renato da Costa Mello, objeto da CDA nº 20130200118581, em razão de que o responsabilizado está recompondo nos autos judiciais de nº 0045604-03.1997.8.22.0001, cujo objeto é o mesmo tratado nestes autos;

II – Promova nova notificação a d. Procuradoria Geral do Estado para que adote providências necessárias à suspensão dos atos executórios de cobrança do débito imputado em desfavor do Senhor Renato da Costa Mello, objeto da CDA nº 20130200118581, em razão de que o responsabilizado está recompondo nos autos judiciais de nº 0045604-03.1997.8.22.0001, cujo objeto é o mesmo tratado nestes autos, na forma desta decisão retificadora;

III - Dar conhecimento aos Senhores Renato da Costa Mello e Francisco das Chagas Sobreira, bem como aos s. Patronos constituídos Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado, OAB/RO 4-B; Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1225; Dr. Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3320; Dr. Sérgio Luís Condeli, OAB/RO 335-B; e, Dr. Denis Soares de Oliveira, OAB/RO 1074, através da Publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IV – Encaminhar os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para cumprimento e acompanhamento;

III - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17, de abril de 2018

(Assinado Eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0085/13-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atose Contratos
ASSUNTO : Fiscalização de Atose Contratos – Contrato de programa para delegação de serviços locais de água potável e esgoto sanitário no município de Jaru
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS : João Gonçalves Silva Júnior – CPF 930.305.762-72
Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Jean Carlos dos Santos – CPF 723.517.805-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
Sonia Cordeiro de Souza – CPF 905.580.227-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOSE CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO SOB PENA DE MULTA.

Deixando de cumprir determinação constante em Acórdão, deve o gestor ser intimado para que seja comprovada as medidas, sob pena de multa.

DM-0053/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a análise do “Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário do Município de Jaru”, firmado com a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD, que foi considerado ilegal, com efeitos ex nunc, pelo Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Contrato de Programa para Delegação de Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário no Município de Jaru, firmado com a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia – CAERD, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, COM EFEITOS EX NUNC, o Contrato de Programa para Delegação de Prestação dos Serviços Locais de Abastecimento de Água Potável e Esgoto Sanitário entre o Município de Jaru e a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD de responsabilidade solidária dos Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas seguintes ilegalidades:

1.1 - Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, cumulado com o artigo 13, §1º, I da Lei Federal 11.107/05 e 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93 pela ausência de clareza quanto aos aspectos da política tarifária adotada;

1.2 - Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição da República cumulado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, porquanto é inexistente o processo de dispensa de licitação.

II – MODULAR OS EFEITOS do item I deste Acórdão até a data da assinatura do novo contrato de Prestação de Serviço de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário pelo Município de Jaru.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou quem venha lhe substituir legalmente, que instaure procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência deste Acórdão.

IV – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, os Ex-Chefes do Poder Executivo Municipal de Jaru, Senhor Jean Carlos dos Santos - CPF 723.517.805-15 e Senhora Sonia Cordeiro de Souza - CPF 905.580.227-15, pelas ilegalidades descritas nos subitens 1.1 e 1.2 deste Acórdão.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item IV, desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER.

VII – DAR CONHECIMENTO aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII – SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisor, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste Acórdão, caso não existam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURINETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017

2. Referido Acórdão transitou em julgado em 24.8.17 conforme Certidão de fl. 199.

3. Houve determinação, no item III do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru que instaurasse procedimento de Licitação ou de Dispensa de Licitação, observando os dispostos nas Leis Federais 8.666/93, 11.107/05 e 11.445/07, no prazo de 180 dias a contar da ciência do Acórdão.

4. Foi encaminhado o ofício n. 01299/2017/DP-SPJ (fl. 197) ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, como se verifica pela Certidão de fl. 194 e AR positivo à fl. 198.

5. Entretanto, decorreu o prazo legal para cumprimento da determinação sem que houvesse manifestação do Chefe do Poder Executivo.

6. Considerando tratar-se de medida necessária à efetivação da tutela prestada por esta Corte de Contas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deve ser o atual Chefe do Poder Executivo Municipal intimado para comprovar que a determinação imposta no Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno foi cumprida, sob pena de ser aplicada multa nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96.

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF 930.305.762-72 que comprove o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 342/2017-Pleno.

II – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para remessa da documentação referida no item anterior, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual 154/96, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis à espécie.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 Publique esta Decisão;

3.2 Cientifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sr. João Gonçalves Silva Júnior, do teor desta Decisão, via ofício;

3.3 Após, remeta os autos ao Departamento do Pleno, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, sobrevindo ou não manifestação, após exaurido o prazo do item II, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise.

Porto Velho (RO), 21 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DESPACHO

PROCESSO: 0721/2018
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Carlos Cezar Guaita (CPF n. 575.907.109-20)
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DESPACHO N. 009/2018-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de recurso de revisão ofertado por Carlos Cezar Guaita em face do Acórdão AC1-TC 02193/17, de 12/12/2017, proferido no

Processo n. 1648/2015, resultando na imputação de sanção de R\$ 1.620,00 por exceder o limite da taxa de administração caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários, em afronta ao art. 1º da Lei Federal n. 9.717 e artigo 15 da Resolução MPS 402/08.

2. O recorrente alega a insuficiência dos documentos em que se baseou a decisão e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e erro de cálculo nas contas, eis que a gestão não teria extrapolado o limite de gastos com taxa de administração, nos termos dos documentos e conforme cálculos que fez anexar.

3. Verifica-se que o presente recurso atende a todos os requisitos exigíveis a saber: é cabível, pois interposto contra decisão proferida em prestação de contas; é tempestivo; aduz alegações inseridas no rol taxativo previsto em lei, ora apreciadas à luz da teoria da asserção; a parte é legítima e possui interesse recursal. Portanto, deverá ser admitido e processado.

4. Registre-se que o presente recurso não é dotado de efeito suspensivo, bem como não foi requerida pela parte a concessão de medida de urgência neste sentido.

5. Dito isto, determino a remessa do feito à Unidade Técnica para que emita parecer sobre o tema, na forma regimental, com urgência, após devendo encaminhar os autos para manifestação do Parquet de Contas.

6. Publique-se e cumpra-se.

7. Porto Velho, 17 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00172/18

PROCESSO: 0860/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2010
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Marildo Antônio de Araújo
RESPONSÁVEL: Jean Henrique G. de Mendonça – Ex-Prefeito Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4 de 28 de Março de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2010. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento. →

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de

aprovação em Concurso Público, deflagrado através Edital Normativo n. 001/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 1620, de 24.11.2010 (fl. 50 do ID 579501), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nome C.P.F. Cargo Data da Posse Carga horária

0860/18 Marildo Antônio de Araújo 800.011.491-72 Técnico em Enfermagem 18.12.2014 30h

II - Alertar o atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao atual Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00173/18

PROCESSO: 00809/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 001/2017
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé
INTERESSADAS: Renata Lucia da Silva Aguiar e Thais Moreira Fritz
RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente – Prefeita Municipal
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 4 de 28 de março de 2018

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 001/2017. Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, e em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras a seguir relacionadas, no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 76, de 25 de abril de 2017 (ID 576638), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo /Ano Nome CPF Cargo Data Posse

0809/18 Renata Lucia da Silva Aguiar 812.442.582-53 Pedagoga Fundamental I 14.2.2018

0809/18 Thais Moreira Fritz 005.414.022-69 Pedagoga Fundamental I 1.2.2018

II - Alertar a atual Gestora da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à atual Gestora da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0839/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018/SEMECE
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS: Charles Luís Pinheiro Gomes – Prefeito Municipal

Clerea Soares da Silva Valadares – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. ANÁLISE PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES.

1. Constatadas ilegalidades no edital e estando o certame concluído, faz-se necessário a requisição de informações pormenorizadas ao gestor municipal para adoção de providências futuras em havendo necessidade.

DM 0061/2018-GCJEPPM

1. Em análise preliminar acerca da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado 001/2018/SEMECE, da Prefeitura de Vale do Paraíso, para a contratação de vagas para o cargo de Professores Nível Superior Pedagogo, Nível Superior Matemática, Nutricionista Nível Superior, Motoristas, e Agentes de limpeza e conservação (conforme quadro à fl. 04 do ID 577781), a Unidade Técnica emitiu a peça técnica sob ID 590413, apontando a existência de irregularidades e sugerindo a oitiva dos agentes responsáveis, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

2. É o sucinto relatório.

3. Decido.

4. Compulsando os autos, verifico que o Corpo Técnico apontou a existência de várias irregularidades no certame sub examine, quais sejam:

[...] 8.1. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade insertos nos artigos 5º e 37, caput, da Constituição Federal, pela restrição do acesso à inscrição e ao direito recursal;

8.2. Infringência ao princípio constitucional da isonomia inserto no art. 5º da Constituição Federal e ao disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei n. 10741/03 pela inobservância do disposto no Estatuto do Idoso, no tocante à utilização do critério de maior idade para os candidatos com 60 anos ou mais como primeiro critério de desempate, bem como pela utilização de critérios não técnicos em detrimento de critérios técnicos;

8.3. Infringência aos princípios constitucionais da razoabilidade, legalidade e moralidade insculpidos nos artigos 5º e 37, caput, da Constituição Federal pela definição desarrazoada do prazo de vigência da validade do certame;

8.4. Infringência ao princípio constitucional da publicidade inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em seu aspecto material, em virtude de ausência de clareza nas disposições referentes aos subitens 8.1 e 8.2 e Anexo A do edital do certame;

8.5. Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, pela ausência de disposição de critérios objetivos para a realização da prova prática para o cargo de Motorista;

8.6. Infringência ao art. 2º da Lei Municipal n. 791/2011, pela ausência de subsunção da contratação de profissionais para os cargos de Agente de Limpeza e Conservação e Motorista por meio de processo seletivo simplificado às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público.

5. O corpo instrutivo atribuiu a responsabilidade pelas falhas cometidas ao Prefeito em solidariedade com a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, sugerindo suas oitivas.

6. Desta forma, em consonância com a manifestação técnica e observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, o Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes e a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo Clereia Soares da Silva Valadares, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresentem alegações de justificativa, juntando documentos que entendam necessários, acerca das irregularidades elencadas na conclusão da peça técnica de ID 590413;

II – Advertir, os agentes acima nominados, ou quem lhes substituírem ou sucederem na forma da lei, que as infringências relacionadas no relatório técnico não são taxativas, isto porque a defesa deve se ater obrigatoriamente aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita;

III – Dê ciência aos responsáveis, via ofício, acerca da presente decisão, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 590413;

IV – Apresentada ou não a defesa, encaminhem os autos ao Controle Externo para que proceda à análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados dos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

V – Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando-o concluso;

VI – Sobrestar o feito neste Gabinete para aguardar o transcurso do prazo fixado;

VII – Publicar, registrar, informar e cumprir. Para tanto, expeça-se o necessário;

VIII – À Secretaria do Gabinete para as providências pertinentes.

Porto Velho, 13 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 1.308/17
 Interessado : Secretaria-Geral de Administração (SGA)
 Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0272/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE ESTACIONAMENTO. NECESSIDADE, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PRESENTES.

1. É de se autorizar locação de estacionamento para servidores do Tribunal de Contas do estado de Rondônia, uma vez que reflete despesa conveniente, oportuna e necessária.

2. Autorização.

Trata-se de locação de estacionamento para atender às necessidades deste Tribunal de Contas.

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme preceitua o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela legalidade da contratação direta – e divisou que se trata em verdade de hipótese de inexigibilidade de licitação, não de dispensa de licitação com suporte no art. 24, X, da Lei Federal n. 8.666/93, como quer fazer crer a Secretária-Geral de Administração (SGA) -, bem assim apontou que se faz mister promover a juntada de proposta e certidões que demonstrem a regularidade jurídica/fiscal/trabalhista etc. da contratada, conforme parecer de folhas 145 a 148.

Nesse passo, à luz da instrução promovida SGA, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se indisputavelmente ao atendimento de interesse público, uma vez que o objeto a ser contratado entretém-se com exigência do Executivo do Município de Porto Velho/RO, pautada na Lei Complementar n. 336/2009, que dispõe sobre o plano de mobilidade urbana e estabelece que as edificações no perímetro urbano central devem dispor de uma vaga de estacionamento para cada 50m²; o que, como divisado pela SGA, exigiria a ampliação do estacionamento deste Tribunal de Contas para além das vagas internas.

Demais disso, a Promotoria de Justiça de Urbanismo notificou os demais poderes com o objetivo de que regularizassem a questão do estacionamento; o Ministério Público estadual desapropriou um imóvel para tanto; o Tribunal de Justiça estadual, valeu-se temporariamente do estacionamento da Assembleia Legislativa; e este Tribunal pretende agora locar espaço, porque se revelou a única alternativa possível/viável por ora.

No tocante à hipótese de contratação direta, como bem destacado pela PGE/TC, trata-se de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou comprovado que apenas um imóvel atende às características pré-estabelecidas como imprescindíveis.

À vista disso tudo, autorizo a locação em debate, observadas as recomendações da PGE/TC, quanto à proposta e juntada de certidões/declarações etc.

De resto, nada obstante autorizada a assunção deste objeto, porque necessário/útil, sublinho que a secretária-geral de administração, agente investida de delegação, prestigie o procedimento estampado na Lei Federal n. 8.666/93; o que é de sua competência/responsabilidade, a exemplo da aprovação do termo de referência, disponibilidade orçamentária/financeira, da homologação etc.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá, repito, observar o procedimento estabelecido pela Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2018.

Edilson de Sousa Silva
 Conselheiro-Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 09/2018

PROCESSO PRINCIPAL: nº 3359/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 36/2017 (Nota de Empenho nº 727/2017), decorrente da Ata de Registro de Preços nº 08/2017/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: W. BUEKE - ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.343.543/0001-89, localizada na Rua Ataulfo Alves, 9265, sala 01, bairro São Francisco, CEP: 76.813-320 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 54 (cinquenta e quatro) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R\$ 4.559,49 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 19.3.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

CLEICE DE PONTES BERNARDO

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Francisco Carvalho da Silva, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 8h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 3ª Sessão Ordinária de 2018 (7.3.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02150/17

Interessado: João Alves Siqueira - CPF nº 940.318.357-87

Responsáveis: Dilma Pigoli Siqueira - CPF nº 585.660.312-53, Carlos Pereira Lopes - CPF nº 466.575.766-68, Aparecido Tristão da Silva - CPF nº 514.109.829-04, Alexandre Alves Batista - CPF nº 663.274.312-91, Fabio Antônio de Araújo Pádua - CPF nº 010.728.752-84

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria de fazer uma observação nesses dois processos de contratação temporária. Vossa Excelência encaminha o voto no sentido da ilegalidade sem pronúncia e o Conselheiro Francisco Carvalho tem um voto de uma matéria idêntica. As duas falhas que estariam a motivar essa declaração de ilegalidade seriam a questão de ter havido uma limitação nas inscrições na sede física da municipalidade e a omissão em estabelecer critérios de desempate conforme o estatuto do idoso. No caso do Processo n. 2678/17 do Conselheiro Francisco Carvalho, permaneceu uma dessas ilegalidades apenas. Particularmente, até o parecer do Ministério Público é nesse sentido, por entender que falhas como essas não são graves o suficiente para justificar o decreto de ilegalidade, ainda que sem pronúncia, como nesse caso. E foi nesse rumo também o voto do Conselheiro Francisco, que é desta sessão. Então, eu gostaria só de trazer à ponderação de Vossas Excelências, até para poder sopesar a gravidade dessas duas falhas de repente até se for o caso propor uma mudança no voto de Vossa Excelência ou do Conselheiro Francisco. No parecer ministerial, nos posicionamos dessa maneira por entender que essas falhas, embora não sejam exatamente apenas formais, têm um impacto de na prática causar prejuízo aos candidatos. Como nesse caso concreto não se apurou ocorrência nesse sentido, nós entendemos que seria o caso de considerar que não foi apurada nenhuma transgressão capaz de declarar ilegalidade e que fosse recomendada à Administração que promovesse as medidas para evitar reincidência. Ou, se for o caso de o Conselho entender que há gravidade suficiente, talvez também sopesar o fato de mudar o voto do Conselheiro Francisco, embora no caso dele tenha sido só uma falha, no de Vossa Excelência são duas."

Observação: O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO manifestou-se nos seguintes termos: "Senhores, para considerar que nós padronizemos a decisão e dar o mesmo resultado para os dois processos, essa questão de ilegal sem pronúncia de nulidade fica trocada, por considerar legal, tendo em vista que as irregularidades não seriam suficientes para macular os processos como um todo."
DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo município de Governador Jorge Teixeira; com recomendações e determinações aos responsáveis; à unanimidade, no termos do voto do relator".

2 - Processo-e n. 01255/17

Interessado: João Gonçalves Silva Junior - CPF nº 930.305.762-72

Responsáveis: Selma Alves da Silva - CPF nº 569.252.802-97, Claudia Pinheiro Sá do Rosário - CPF nº 350.123.902-53, Ilza Porto Pereira - CPF nº 098.417.428-10, Eloiza Melgaço Vidal - CPF nº 706.053.512-87, Eunice Leandra Fabiano - CPF nº 658.596.932-49, Jeane Siqueira da Silva Pereira - CPF nº 422.330.382-15, Sthella de Almeida Silva - CPF nº 579.286.062-91, Maria Emilia do Rosário - CPF nº 300.431.829-68

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/17-SEMECEL.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo município de Jarú; com recomendações e determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 - Processo-e n. 02678/17

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra, Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 117/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 117/GCP/SEGEP/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos), a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

4 - Processo n. 05937/17 – (Processo Origem: 01185/97)

Responsável: Alcides José Alves Soares Júnior

Assunto: Acórdão AC1-TC 01851/17 - Processo nº 01185/97

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

5 - Processo n. 00078/18 – (Processo Origem: 01293/10)

Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53

Assunto: Opção Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 01194/17. Processo nº 03298/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, contra o Acórdão AC2-TC 01194/17; e, no mérito, negar-lhe provimento, por inexistência de contradição a ser corrigida na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

6 - Processo n. 05963/17 – (Processo Origem: 01919/08)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame referente ao Processo n. 01530/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento - Procurador-Geral do IPERON

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, dado que foram atendidos os pressupostos legais; e dar provimento ao recurso, retificando o item III, da Decisão Monocrática nº 0174/2017, proferida no Processo nº 1530/17 (Pedido de Reexame), a fim de que se reconheça como competente para retificar o ato concessório de aposentadoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves o egrégio Tribunal de Justiça; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO dos Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no artigo 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7 - Processo n. 01345/10 (Apensos n. 00614/09, 01762/09, 01872/09, 02740/09, 02860/09, 02886/09, 03229/09, 03553/09, 03985/09, 04296/09, 00069/10, 00285/10, 00190/17)

Responsáveis: Paulo Moreira de Pádua - CPF nº 211.336.899-49,

Marivaldo Vaz Rodrigues - CPF nº 220.242.392-34, Gilberto Miotto - CPF

nº 359.519.909-04, Andrea Cristina de Souza Gomes - CPF nº

400.274.812-04, Lyvens Luiz Zorek - CPF nº 655.479.002-06, Edervanya

Cardoso dos Santos - CPF nº 350.891.482-87, Williames Pimentel de

Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Maria Arlete da Gama Baldez - CPF nº

049.539.082-87, Márcio Afonso Baseggio - CPF nº 644.522.042-87

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – AGEVISA

Advogados: Fernando Waldeir Pacini - OAB nº. 6096, Carolina Correa do

Amaral Ribeiro - OAB nº. 41613, Marilene Miotto - OAB nº. 499-A

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas de gestão da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Gilberto Miotto, Diretor-Geral; julgar irregulares as contas especiais dos senhores Paulo Moreira de Pádua, Gilberto Miotto, Edervanya Cardoso dos Santos, Andréa Cristina de Souza Gomes, e Márcio Afonso Baseggio; julgar irregulares as contas especiais da senhora Maria Arlete da Gama Baldez; julgar regulares as contas especiais do senhor Williames Pimentel de Oliveira; imputar débitos ao senhor Paulo Moreira de Pádua, solidariamente com a senhora Edervanya Cardoso dos Santos; imputar débito ao senhor Paulo Moreira de Pádua, solidariamente com a senhora Andréa Cristina de Souza Gomes; reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em relação às irregularidades descritas nos itens 1 a 13 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 2362/2373, nestas incluídas as indicadas nos itens I e II da fundamentação do voto; aplicar multa individual à senhora Maria Arlete da Gama Baldez; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

8 - Processo n. 05044/17 – (Processo Origem: 04088/11)

Recorrente: Daniel Diogo de Araújo Junior - CPF nº 312.976.332-93

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 4088/2011/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do presente Recurso de Reconsideração; pelo provimento do recurso de reconsideração para efeito de excluir, em relação ao recorrente, Daniel Diogo de Araújo Junior, e aos demais agentes públicos responsabilizados, Irany Freire Bento, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Tanany Araly Barbetto e a Sociedade Empresarial MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., o débito constante no item II e as multas referentes aos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. 1690/17 e, por conseguinte, alterar o item I do Acórdão, de modo a que sejam julgadas regulares as contas; consolidar as alterações decorrentes do julgamento deste recurso e dos recursos formalizados pelos Processos n. 5042/17 e n. 5043/17, passando o Acórdão AC1-TC 01690/17 a ter nova redação; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

9 - Processo n. 05043/17 – (Processo Origem: 04088/11)

Recorrente: MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda. - CNPJ nº 07.227.642/0001-77

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração. Processo n. 04088/2011/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do presente Recurso de Reconsideração; pelo provimento do recurso de reconsideração para efeito de excluir, em relação ao recorrente, MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., e aos demais agentes públicos responsabilizados, Irany Freire Bento, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Tanany Araly Barbetto, Daniel Diogo de Araújo Junior, o débito constante no item II e as multas referentes aos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. 1690/17 e, por conseguinte, alterar o item I do Acórdão, de modo a que sejam julgadas regulares as contas; consolidar as alterações decorrentes do julgamento deste recurso e dos recursos formalizados pelos Processos n. 5042/17 e n. 5044/17, passando o Acórdão AC1-TC 01690/17 a ter nova redação; à unanimidade, nos termos do voto do relator".

10 - Processo n. 05042/17 – (Processo Origem: 04088/11)

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF nº 178.976.451-34

Assunto: Interpõe Recurso Reconsideração. Processo n. 4088/2011/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Conhecer do presente Recurso de Reconsideração; pelo provimento do recurso de reconsideração para efeito de excluir, em relação ao recorrente, Irany Freire Bento, e aos demais agentes públicos responsabilizados, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, Tanany Araly Barbetto, Daniel Diogo de Araújo Junior e a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., o débito constante no item II e as

multas referentes aos itens III, IV, V, VI e VII do Acórdão n. 1690/17 e, por conseguinte, alterar o item I do respectivo Acórdão, de modo a que sejam julgadas regulares as contas; consolidar as alterações decorrentes do julgamento deste recurso e dos recursos formalizados pelos Processos n. 5043/17 e n. 5044/17, passando o Acórdão AC1-TC 01690/17 a ter nova redação; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

11 - Processo n. 04032/12

Responsáveis: Walter Virhuez Padilla - CPF nº 524.168.792-00, Andrea Maria Rezende - CPF nº 755.608.446-91, Ricardo Silvestre Perez Bohorquez - CPF nº 518.568.402-04, Sérgio Guilherme Garcia Amaral - CPF nº 026.488.108-70, Ruben Ynocente Garcia - CPF nº 412.700.962-49, William Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Alcirley Queiroz Costa - CPF nº 098.598.178-47, Luis Eduardo Maiorquin - CPF nº 569.125.951-20, Emílio Romain Romero Perez - CPF nº 691.325.501-20
Assunto: Representação – TC 031.428/2011-8 TCU – Possíveis irregularidades concernentes a acumulação de cargos públicos por médicos do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes - OAB Nº. 780, José Nax de Gois Junior - OAB Nº. 2220, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB Nº. 3204
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Considerar atendidas as determinações exaradas na DM-GPCPN-TC 00200/16 (e na DM-GPCPN-TC 00309/16), pelo senhor William Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde e pela Senhora Andréa Maria Rezende – Corregedora-Geral de Administração, tendo em vista a adoção das medidas visando identificar e estancar as irregularidades eventualmente verificadas, a despeito da pendência quanto à conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar os fatos supostamente irregulares envolvendo os seis servidores médicos acusados de acúmulo ilegal (SAI nº 359/SAI/SESAU/2016); e demais determinações aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

12 - Processo n. 03511/16

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, Karley José Monteiro Rodrigues - CPF nº 573.739.062-49, Luiz Augusto Bandeira - CPF nº 006.273.208-05, Jair José da Rocha - CPF nº 219.819.812-68, Iêda Soares Freitas - CPF nº 294.815.463-49, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95, Joselita Coelho de Melo Araujo - CPF nº 162.005.352-72, Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04, José Batista da Silva - CPF nº 279.000.701-25, Instituto Brasileiro de Estudos e Projetos Para Modernização da Administração Pública-Ibmap - CNPJ nº 10.454.956/0001-17, Annelise Soares Campos Lins de Medeiros - CPF nº 918.002.184-00, Maria José da Silva Feio - CPF nº 049.000.572-15
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão AC2-TC00986/16 - Auditoria de Acompanhamento da Implantação das Organizações Sociais da Saúde - OSS
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB Nº. 361-B, Eldeni Timbo Passos - OAB Nº. 5697, Hortência Paula Sezário Monteiro - OAB Nº. 5713, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. 4476, Bibiana D'Ottaviano - OAB Nº. SP 205.844
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Rejeitar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva arguida por JOSE BATISTA DA SILVA, ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, JAIR JOSÉ DA ROCHA, RICARDO SOUSA RODRIGUES, IÊDA SOARES DE FREITAS e ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS; Julgar regulares as contas especiais das senhoras IÊDA SOARES DE FREITAS e MARIA JOSÉ SILVA FEIO, concedendo-lhes quitação plena; Julgar irregulares as contas especiais dos senhores ORLANDO JOSÉ DE SOUSA RAMIRES, RICARDO SOUSA RODRIGUES, JOSÉ BATISTA DA SILVA, JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES, ANNELISE SOARES CAMPOS LINS, JAIR JOSÉ DA ROCHA e do INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP; Reconhecer a extinção parcial da obrigação de ressarcir o erário estadual pelos danos mencionados, compensando proporcionalmente cada item, estendendo-se os efeitos desse pagamento, também por compensação, aos demais devedores solidários, e determinar ao Secretário de Estado da Saúde que reverta definitivamente em favor de ações e serviços de saúde o valor retido das faturas do Contrato nº 103/2011/PGE para compensar os danos ao erário estadual apurados na fiscalização; Condenar RICARDO SOUSA RODRIGUES, JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES, ANNELISE SOARES CAMPOS LINS e o INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS

PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico residual, após compensação, em decorrência de dano; Condenar THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, JOSELITA COELHO DE MELO ARAÚJO, LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, JAIR JOSÉ DA ROCHA, ANNELISE SOARES CAMPOS LINS e o INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IBMAP à obrigação solidária de restituir ao erário estadual o valor histórico residual, após compensação, em decorrência de dano; Aplicar multas individuais aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00860/18

Interessado: Marildo Antônio de Araújo - CPF nº 800.011.491-72
Responsável: Jean Henrique G. Mendonça
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público nº 001/2010 em cumprimento ao item II do Acórdão AC2-TC 01075/17.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato de admissão do servidor no Quadro de Pessoal do Município de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando pelo registro do ato de admissão em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.

14 - Processo-e n. 00809/18

Interessados: Thais Moreira Fritz - CPF nº 005.414.022-69, Renata Lucia da Silva - CPF nº 812.442.582-53
Responsável: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão das servidoras no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando pelo registro dos atos de admissão em exame por ter havido o atendimento aos requisitos legais.

15 - Processo-e n. 02179/15

Interessado: Antônio Nilson da Silva - CPF nº 161.943.222-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

16 - Processo-e n. 00789/18

Interessado: Ude Matheus Tinoco - CPF nº 168.617.529-91
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

17 - Processo n. 03515/10

Interessado: Hazeel Martins - CPF nº 343.538.527-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 00527/18
 Interessada: Dolores Pinto da Luz - CPF nº 191.669.582-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

19 - Processo-e n. 06894/17
 Interessado: Filadelfo Pereira da Silva - CPF nº 083.834.649-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 06869/17
 Interessado: José Alves de Brito Neto - CPF nº 407.628.909-91
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 01152/17
 Interessada: Marivanda Castro da Silva da Silveira - CPF nº 109.620.692-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 00618/18
 Interessada: Leda Salustiano de Oliveira - CPF nº 289.314.401-20
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

23 - Processo-e n. 04287/16
 Interessada: Zilanda Valentin de Souza Oliveira - CPF nº 497.877.302-44
 Responsável: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF nº 820.817.196-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

24 - Processo-e n. 02341/16
 Interessado: Edmilson dos Santos Burlamaque - CPF nº 071.942.852-15
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".

25 - Processo n. 01960/08
 Interessada: Maria Gadelha de Oliveira Lavor - CPF nº 237.189.944-53
 Responsáveis: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
 Joaquim Conceição Pereira
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".

26 - Processo-e n. 02351/16
 Interessada: Maria de Fátima Barros Silva - CPF nº 532.029.889-72
 Responsável: Pedro Nogueira da Silva - CPF nº 028.203.428-50
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

27 - Processo-e n. 02547/15
 Interessado: José Natio Moreira da Silva - CPF nº 176.330.606-20
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF nº 410.646.905-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

28 - Processo-e n. 01532/16
 Interessada: Maria Luiza Monteiro - CPF nº 162.718.152-00
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

29 - Processo-e n. 00461/16
 Interessado: José Alves dos Santos - CPF nº 325.839.072-04
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, no termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

30 - Processo-e n. 05464/17
 Interessada: Janete de Freitas - CPF nº 349.541.632-34
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

31 - Processo-e n. 01365/17
 Interessada: Maria Lucinete Pereira Leite da Silva - CPF nº 283.501.464-00
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

32 - Processo-e n. 02086/15
 Interessada: Regina Cristina dos Santos - CPF nº 409.353.372-53
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

33 - Processo-e n. 02091/15
 Interessada: Josete Maria de Souza Oliveira - CPF nº 808.973.637-87
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

34 - Processo-e n. 02088/15
 Interessada: Neuzá Correia da Silva - CPF nº 283.903.002-06
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

35 - Processo-e n. 02079/15
 Interessada: Mercedes Maria Carmona Mello - CPF nº 190.604.672-72
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

36 - Processo-e n. 02093/15
 Interessada: Ivonete Sabino de Oliveira - CPF nº 558.596.902-15
 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

37 - Processo-e n. 00513/18
 Interessada: Maria do Socorro Lopes Medeiros - CPF nº 405.634.804-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

38 - Processo-e n. 00572/18
 Interessada: Maria Sálvia Santana - CPF nº 223.716.483-53
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

39 - Processo-e n. 00514/18
 Interessada: Simone Pereira - CPF nº 045.364.648-40
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

40 - Processo-e n. 00591/18
 Interessada: Sebastiana Duarte dos Santos - CPF nº 191.838.602-15
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

41 - Processo-e n. 00525/18
 Interessada: Maria Madalena Pereira Braga - CPF nº 113.206.642-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

42 - Processo-e n. 00509/18
 Interessada: Maria Eunice Blank - CPF nº 349.608.212-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

43 - Processo-e n. 00517/18
 Interessada: Lori Hoffmann - CPF nº 115.640.322-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.

44 - Processo-e n. 04782/17

Interessada: Maria do Socorro Anacleto Cavalcante - CPF nº 206.411.924-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

45 - Processo-e n. 04719/17

Interessada: Neusa Jusimiano - CPF nº 152.176.472-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

46 - Processo-e n. 04914/17

Interessado: Sebastiao Goncalves da Silva - CPF nº 189.783.479-91

Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do

pleno atendimento aos requisitos legais.

47 - Processo-e n. 04122/15

Interessada: Cristina Massary - CPF nº 285.740.952-49

Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do

pleno atendimento aos requisitos legais.

48 - Processo-e n. 04790/17

Interessada: Elvira Rezende de Melo TurSKI - CPF nº 128.962.682-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

49 - Processo n. 00127/15

Interessada: Sebastiana Rockback Martins - CPF nº 348.937.682-04

Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF nº 092.622.877-39

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato registrado, uma vez atendidos os pressupostos legais.

50 - Processo-e n. 00826/16

Interessado: Antônio Moreira da Costa - CPF nº 222.210.504-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato registrado, uma vez atendidos os pressupostos legais.

51 - Processo-e n. 03229/16

Interessados: Janaina Oliveira Paim, Fernanda Oliveira Paim, Francisco

Alexandre Bellinassi Paim - CPF nº 633.182.452-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato registrado, uma vez atendidos os pressupostos legais.

52 - Processo-e n. 00833/16

Interessada: Rejane Maria Ebeling Viana - CPF nº 258.163.652-15

Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato registrado, uma vez atendidos os pressupostos legais.

53 - Processo-e n. 00585/18

Interessados: Libina de Oliveira Costa - CPF nº 030.309.631-44, Laura

Vitoria de Oliveira Costa - CPF nº 030.309.601-29

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato registrado, uma vez atendidos os pressupostos legais.

54 - Processo-e n. 00595/18

Interessado: Manoel Nazaré Teles de Araujo - CPF nº 220.591.801-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu PARECER VERBAL, opinando seja

o presente ato registrado, uma vez atendidos os pressupostos legais.

55 - Processo-e n. 04922/17

Interessado: Ildefonso Lago - CPF nº 071.353.519-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

56 - Processo-e n. 06606/17

Interessado: Paulo Roberto Cardoso - CPF nº 057.748.778-76

Responsáveis: Ênedy Dias de Araújo e Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

57 - Processo-e n. 06616/17

Interessado: José Roberto dos Santos
Responsáveis: Ênedy Dias de Araújo e Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

58 - Processo-e n. 06638/17

Interessado: Guilherme de Paula Vendramel
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 03892/13

Interessado: Vagner Miranda da Silva - CPF nº 692.616.362-68
Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF nº 692.616.362-68, Yone Moreno Justiniano - CPF nº 408.069.282-04, Gilson Vieira Lima - CPF nº 139.111.122-20, Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogado: Valnir Gonçalves de Azevedo - OAB Nº. 6031
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA para deslocamento ao Pleno.

2 - Processo n. 03281/14

Interessado: Antônio Ramos Pontes - CPF nº 024.938.612-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira
Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do relator.

3 - Processo n. 02485/11

Interessada: Maria da Anunciação de Macedo - CPF nº 078.762.033-53
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do relator.

4 - Processo n. 00747/14

Interessado: Cícero Borges Guimarães
Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 02331/15 (Apenso n. 02898/15)

Interessado: Fernando Ferrari De Lima - CPF nº 392.583.519-91
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, José Euler Potyguara Pereira de Mello, manifestou-se no sentido de registrar levantamento feito acerca do quantitativo de processos recentes levados à presente sessão, chegando ao percentual de aproximadamente 70%, entre processos de 2017 e 2018, fato que, em seu entendimento, revela efetivamente que o Tribunal tem demonstrado prestação bastante eficaz na apreciação e julgamento de processos.

Nada mais havendo, às 9 horas e 14 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de março de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara